



109
2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO -
CRSNSP

220ª Sessão

Recurso nº 3674

Processo SUSEP nº 10.001185/00-42

RECORRENTE: JOSÉ BANDEIRA VILELA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Previdência Privada. Apuração de responsabilidade de conselheiro fiscal da entidade. Recurso apresentado após o prazo de 15 dias. Ausência de demonstração de mora da Autarquia na concessão de vistas e cópias dos autos. Intempestividade configurada. Recurso não conhecido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE NORMATIVA: Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5528/15. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso de José Bandeira Vilela, reconhecendo sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Amanda Marcos Favre, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Marcelo Augusto Camacho Rocha. resentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de outubro de 2015.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



94
e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº: 3674
Processo SUSEP nº: 10.001185/00-42

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: José Bandeira Vilela
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida
Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por José Bandeira Vilela que se insurge contra a decisão proferida pelo chefe-substituto do DEFIS (fl.36) impondo-lhe a sanção de multa prevista no inciso V, art. 27 da Resolução CNSP nº 14/1995, alterada pela Resolução CNSP nº 05/1997.

Tal decisão tem por base a representação formulada contra o Recorrente, na qual é apontada irregularidade no Processo SUSEP nº 10.001411/99-34, referente à Comissão de Inquérito para apuração de responsabilidade dos ex-administradores da MONTEVAN PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Em seu Relatório, a comissão supracitada relaciona os seguintes motivos que ensejam o processo de intervenção – fatos comprovados nos Processos SUSEP - 15414.002412/98-31 e 15414.004523/98-72 - Relatórios de Fiscalização e Intervenção:

- a) existência de número significativo de participantes não registrados nos livros da entidade;
- b) notória insuficiência de reservas técnicas;



95
e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

- c) passivo a descoberto;
- d) administração em gestão paralela;
- e) retenção indevida de documentação; e
- f) operação irregular em convênio - fatos comprovados nos Processos SUSEP - 15414.002412/98-31 e 15414.004523/98-72 - Relatórios de Fiscalização e Intervenção.

Segundo o depoimento do Interventor, ao longo de seu trabalho, foram observadas:

- a) dificuldades em apurar fatos contábeis e dados sobre a empresa devido à retenção dolosa de documentos pelo Presidente da entidade;
- b) insuficiência de dados informados à SUSEP através da FIP;
- c) operação entre o Banco Brasileiro Comercial Brasileiro S/A e a Montevan através de convênio, pelo qual o Banco concedia empréstimos a cidadãos sob alta taxa de juros, obrigando-os a adquirirem planos de previdência privada que, por sua vez, permitia o desconto em folha de servidores, para a amortização da dívida;
- d) grande sonegação de receita, incluindo ainda a insuficiência de constituição de reservas técnicas e um passivo a descoberto;
- e) 18.000 planos captados irregularmente; e
- f) a corretagem era intermediada pela empresa Sedebanco, cujos 95% de seus corretores não estavam cadastrados na SUSEP.

De acordo com o Interventor (Processo SUSEP nº 10.001221/00-12, fl.21), *in verbis*:

“... existe ampla documentação que comprova a atuação da Diretoria Presidida pelo Sr. José Carlos Alves de Souza e conseqüentemente o seu respectivo Conselho Fiscal.”

Em sua defesa, o Recorrente alega cerceamento de defesa, acusação de cunho personalíssimo, assim ensejam uma caracterização clara e precisa, ausência de intimação para acompanhar Processo SUSEP nº 10.001411/99-



46
e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

34, ausência de responsabilidade e conhecimento, uma vez que, o mesmo declara que não assumiu o cargo de conselheiro, não tinha conhecimento sobre a administração da entidade e não participou da gestão da Montevan.

Por fim, o Recorrente requer que seja conhecido e provido o presente Recurso a fim de anular a sanção aplicada ao Recorrente, uma vez que a Representação levada a efeito é nula por violação ao contraditório e da ampla defesa, bem como comprovado que o Recorrente não administrou a entidade Montevan.

Em seu Parecer (fl. 84), a Douta Representação da PGFN neste Conselho expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

É o relatório que encaminho à Secretaria-Executiva deste Conselho para remessa ao ilustre Conselheiro Revisor.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2013.

Francisco Teixeira de Almeida
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

TS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 3674
PROCESSO SUSEP Nº 10.001185/00-42
RECORRENTE: JOSÉ BANDEIRA VILELA
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Previdência Privada. Apuração de responsabilidade de conselheiro fiscal da entidade. Recurso apresentado após o prazo de 15 dias. Ausência de demonstração de mora da Autarquia na concessão de vistas e cópias dos autos. Intempestividade configurada. Não conhecimento do Recurso.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por José Bandeira Vilela contra decisão do Conselho Diretor da SUSEP (fl. 66) que negou provimento ao recurso interposto naquela instância, mantendo a decisão do Chefe Substituto do Departamento de Fiscalização (fl. 36) de 09.03.2005, que julgou subsistente a representação lavrada pelo Departamento, aplicando ao representado multa no valor de R\$ 8.028,92, prevista no art. 27, inciso V, da Resolução CNSP nº 14/1995, por infração ao disposto na Lei nº 6.435/77.

Analisando os requisitos para admissibilidade do recurso, verifico que consta à fl. 69 dos autos Aviso de Recebimento da intimação da decisão *a quo* datado de **30.01.2006**, que alertava para a possibilidade de interposição de recurso ao CRSNSP, no prazo de 15 (quinze) dias. O recorrente interpôs recurso ao CRSNSP, em **15.02.2006**, portanto, 01 (hum) dia após o decurso do prazo recursal, expirado em **14.02.2006**.

Note-se que não há, pela documentação dos autos, que se falar em mora da SUSEP na concessão de vistas e cópias dos autos que justifique a extrapolação do prazo recursal regular.

Assim, diante da intempestividade, **não conheço** do recurso.

É o voto.

Em 29 de outubro de 2015.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda


Natália F. de Azevedo Neves
Mat. SIAPE 2193109